



PROT. N.º 804/85
F.º 33
RUBRICA *[assinatura]*

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO-FUNAI
BRASÍLIA - DF
VIA 2ª DELEGACIA - BELÉM - PARÁ

CEDI - P. I. B.
DATA 19 / 12 / 86
COD. E2D00004

Doc. II

A COMPANHIA VALE DO RIO DOCE, empresa brasileira de mineração, onde a União Federal detem a maioria de seu capital social, com sede na cidade do Rio de Janeiro, na Av. Presidente Wilson, 231 - 2ª andar - CGC/MF sob o nº 33.592.510/0001-54, neste ato representada por seu procurador e Gerente da Divisão de Representação, no Estado do Maranhão, vem, como o devido acatamento, requerer a V.Exa. se digne mandar expedir Certidão Negativa de área indígena, sobre as terras configuradas na planta em anexo (cor rosa), com fundamento nas razões que abaixo enumera:

- 1ª - A Requerente por força do Decreto Federal nº 77.608/76 se tornou concessionária de serviço público e encarregada do chamado Projeto Ferro-Carajás que consiste na construção de um Porto, de uma Ferrovia e de uma Mina, no uso desta infraestrutura ferroviária e portuária e na exploração das jazidas de minério de ferro localizadas na Serra dos Carajás, no sudoeste do Estado do Pará.
- 2ª - Na área da Mina, a Companhia Vale do Rio Doce está em vias de obter da União Federal, por intermédio do Grupo Executivo das Terras do Araguaia-Tocantins - GETAT, a concessão de uma área de cerca de 750.000 hectares, sob forma de direito real de uso.

[assinatura]



- 3ª - Para que a concessão seja contratada com o Poder Público Federal é necessário que se cumpra as disposições do artigo 171 § único, da Magna Carta, ou seja, que se proceda a imprescindível autorização do Senado Federal.
- 4ª - Tal autorização será requerida a esse órgão do Poder Legislativo pelo GETAT/Conselho de Segurança Nacional/Presidência da República, à luz de dados e documentos a serem fornecidos pela CVRD, já que é esta Empresa a detentora de fato da área.
- 5ª - A área em apreço é de propriedade da União Federal, pois se trata de terras públicas discriminadas, arrecadadas e matriculadas no Registro de Imóveis de Marabá.
- 6ª - A certidão ora solicitada torna-se necessária porque o Regimento Interno do Senado Federal assim o exige em seu artigo 407, e, tal manifestação da FUNAI servirá como documento de instrução ao processo institucional de concessão das terras pretendidas.
- 7ª - À exceção da planta indicativa que acompanha o presente, a Companhia Vale do Rio Doce não tem como cumprir as exigências de apresentação dos documentos constantes da Portaria FUNAI-724/N, de 18.05.1981, vez que as terras em apreço não são de seu domínio, e sim de propriedade exclusiva da União Federal.
- 8ª - Da planta em anexo, pode-se vislumbrar nitidamente o deslinde da área da CVRD em relação à REserva Cateté, mediante limites e confrontações bem definidos por rios e estrada.

Gu



Por todo o exposto, encarece a Vossa Excelência que dispense a Re-
querente dos documentos que normalmente a FUNAI exige, em virtude
de ser a Companhia Vale do Rio Doce uma empresa estatal vinculada
ao Ministério das Minas e Energia, e sobretudo pelo fato de se tra-
tar a área a ser certificada de terras da União Federal.

Termos em que

P.E. Deferimento

São Luís, 23 de fevereiro de 1983

p/ COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ANIBAL A. J. MOREIRA
Gerente de Divisão de Representação

F. N.º	9041	85
FLS.	33	
RUBRICA	<i>[assinatura]</i>	

DOU



MINISTÉRIO DO INTERIOR
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO
- FUNAI -

PORTARIA Nº 812/N de 09 de MARÇO de 1983.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO, no uso das atribuições que lhe conferem os Estatutos, artigo 8º, aprovado pelo Decreto nº 84.638, de 16 de abril de 1980.

RESOLVE:

I - DELEGAR, ao Departamento Geral do Patrimônio Indígena - DGPI, competência para certificar sobre a situação de imóveis em relação às terras indígenas.

II - ESTABELECEER que a emissão de certidão, sobre tais imóveis, deverá sujeitar-se ao cumprimento, pelo interessado, das seguintes exigências:

1. - requerimento dirigido ao Presidente da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, por parte do interessado, devidamente qualificado, fazendo constar nome completo, nacionalidade, estado civil, profissão, CPF ou CGC, endereço completo para correspondência, denominação do imóvel, área em hectares e localização (Município e Estado da Federação).

2. - mapa oficial, na escala de 1:250.000 ou maior, nele consignado:

- 2.1 - os limites do imóvel, definidos através de coordenadas geográficas dos vértices ou pontos notáveis de divisa, de modo a caracterizar sua posição;
- 2.2 - designação dos vértices ou pontos notáveis de divisa por números em ordem crescente;
- 2.3 - nome completo e assinatura do técnico de nível superior, responsável pela plotação e indicação das coordenadas geográficas, assinalando o número de registro do CREA respectivamente.

PROC. Nº	904/75
FLS.	32
RUBR.	<i>[assinatura]</i>

5

MINISTÉRIO DO INTERIOR
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
Gabinete do Presidente

CONTINUAÇÃO DA PORTARIA Nº 212/N, de 09 de MARÇO de 1983.

respectivo, anexando cópia do recibo de quitação;

2.4 - a critério da FUNAI, nos casos em que se configure a indefinição dos limites do imóvel, em terras indígenas, o interessado deverá apresentar planta de área objeto do requerimento, em escala adequada, com marcações em pontos definidos por coordenadas geográficas, determinadas através de rastreadores de satélites, observações astronômicas ou por transporte de coordenadas, empregando processo geodésico.

III - O interessado poderá entregar seu requerimento em qualquer unidade da FUNAI.

IV - No ato da entrega do requerimento, o interessado recolherá, em nome da Fundação Nacional do Índio, a importância equivalente a 02 (dois) MVR - Maior Valor Referência, em vigor, mediante guia de recolhimento própria, em uso na Fundação, a título de emolumento.

V - Quando houver necessidade de vistoria "in loco", o interessado recolherá, previamente, aos cofres da FUNAI, o valor correspondente às despesas de deslocamento dos técnicos desta Fundação.

VI - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura, ficando, em consequência, revogada a Portaria nº 724/N, de 29 de maio de 1981.

[assinatura]
PAULO MOREIRA LEAL
Presidente/FUNAI

INFORMAÇÃO Nº 187/PJ/82.

Ref: Proc. FUNAI/BSB/1007/82

Senhor Procurador Geral,

A COBRAPE - Companhia Brasileira de Agropecuária, requer da FUNAI certidão de Aldeamento Indígena na Fazenda Pantanal de Clima, de sua propriedade. Para tanto engorda os autos com cabedal de documentos da aludida Companhia, os quais após os exames cartográficos (fls. 163 e 163-A), nortearam a conclusão "que parte do limite Oeste da FAZENDA PANTANAL, no município de Formoso do Araguaia, confronta-se no rio Javaês, com parte do limite Este do PARQUE INDÍGENA DO ARAGUAIA". Ficou constatado, porquanto, a inexistência de impedimentos para concessão do documento solicitado, seja Certidão Negativa de Aldeamento Indígena. Ainda às fls. 164, encontramos enfoque sobre a situação da Fazenda Pantanal, ratificando os informes anteriores, mas, evidenciando a importância do rio Javaês para os Índios, eis que notoriamente pescadores, "constituindo-se a pesca e a extração de gêneros alimentícios do rio, parte indispensável em seu regime de subsistência e no seu relacionamento com os regionais".

Há ainda às fls. 167 a sugestão que "seja preservada pela COBRAPE uma faixa de aproximadamente 05 (cinco) quilômetros ao longo da margem direita do Rio Javaê, dentro da gleba da requerente, isto é compreendida entre os limites do Javaê, Esgoto Loroti e Rio Loroti, onde deverá ser terminantemente PROIBIDO DESMATAMENTO". A seguir pretende-se condicionar a concessão da Certidão Negativa ao cumprimento dos requisitos acima transcritos.

É o relato; passamos ao mérito;

S.M.J. de Vossa Senhoria, as questões levantadas nos autos, encontram respostas em legislações específicas: CÓDIGO DE AGUAS, (Dec. 24.643, de 10.07.34) e CÓDIGO FLORESTAL (Lei n 4.771, de 25.09.1965) e CÓDIGO CIVIL (art. 602), e "data máxima vênia", não encontram as sugestões ventiladas às folhas 164 a 168 nenhum respaldo ou guarda legal que possam, ao menos, ser objeto de estudo, senão vejamos:

Dec. nº 24.643 - CÓDIGO DE AGUAS-Cap. IV AL-
ALVED E MARGENS

[Handwritten signature]

Art. 10º

§ 1º - "Na hipótese de uma corrente que sirva de divisa entre diversos proprietários, o direito de cada um deles se estende a todo o comprimento de sua testada, até a linha que dá vida o alveo acomeio."

Art. 9º - "Alveo é a superfície que as águas cobrem sem transbordar para o solo natural e ordinariamente enxerto."

Temos, porquanto que, em sendo o JAVAÉ, um braço de rio, bifurcado do grande AXAGUAIA, e apresentando-se como limite natural das propriedades (fis.:... 163-A), nada há que criar dentro da gleba da requerente, sob pena de caracterizar o exercício arbitrário do direito exorbitando e arranhando a legislação vigente. Quando a assertiva Proibido Desmatamento (fis. 167), a Lei nº 4771, de 15.09.65- CÓDIGO FLORESTAL, trata especificamente do assunto, em seu artigo 2º e 3º letra "g", que assim regem:

Art. 2º - "consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

- a) - ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água em faixa marginal cuja largura mínima será:
 - 1. de 5 metros...
 - 2. igual à metade da largura dos cursos que meçam de 10 a 200 metros de distância entre as margens:

e ainda:

Art. 3º - "Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando assim declarados por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

- a) - a atenuar a erosão das terras
- b) -
- c) -
- d) -
- e) -
- f) -
- g) - a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas."

21

MINISTÉRIO DO INTERIOR
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
Gabinete do Presidente

Proc. N.º 804/85
F.º 22
Polícia <i>Jun</i>

 8

Art. 3º, § 2º - "As florestas que integram o Patrimônio Indígena ficam sujeitas ao regime de preservação permanente (letra "g") pelo só efeito desta Lei.

q É, porquanto, como vimos o tema arguido tratado em legislação específica com as sanções próprias à cada caso e fiscalização permanente do IBDF. (Instituto Brasileiro, de Desenvolvimento Florestal), isto, no caso aventado do desmatamento.

Quanto ao Código de Águas, além da legislação atrás aventadas, há que se articular o artigo 602 do Código Civil Brasileiro:

Art. 602 - "Nas águas particulares, que atravessam terrenos de muitos danos cada um dos ribeirinhos tem direito a pescar do seu lado, até aomeio delas."

Por todo o exposto, entendemos pelo simples atendimento à pretensão do Interessado, sem outras considerações, lembrando ainda a relativa eficácia da Certidão Negativa concedida.

É a formação.

Brasília, 20 de julho de 1982.

[Handwritten signature]
Balsas Magal *[Handwritten signature]*
Secretário